



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.009312/2001-01
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.820
RECURSO Nº : 126.806
RECORRENTE : KOBE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IPI - INCENTIVOS FISCAIS.
ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Não poderão gozar dos benefícios fiscais estabelecidos no art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação dada pela Lei nº 8.387/91, os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que não cumprirem o Processo Produtivo Básico estabelecido no Decreto nº 783/93.

Cabível a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos e dos acréscimos legais.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 126.806
ACÓRDÃO Nº : 302-36.820
RECORRENTE : KOBE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Contra o contribuinte em epígrafe foram lavrados os Autos de Infração de fls 05/32 dos autos, exigindo Imposto de Importação, IPI, e respectivos acréscimos legais, por ter a empresa importado subconjuntos já montados fugindo, destarte, do objetivo precípuos da Zona Franca de Manaus; descumprindo, portanto, o processo produtivo básico estabelecido no Decreto 783/93, Anexo IV.

Irresignada, a empresa impugnou o feito, discorrendo sobre os incentivos fiscais da ZFM e sobre o processo produtivo básico estabelecido no art 7 da Lei 8.387/91, que alterou substancialmente aquele estabelecido no Decreto-lei 288/67, elencando, a seguir, em síntese, os seguintes argumentos:

1. o Decreto 783/93, que fixou o processo produtivo básico em perfeita consonância com a lei, atribuiu a fiscalização do citado processo à SUFRAMA.
2. a SUFRAMA aprovou o projeto da impugnante e mesmo após inspeção efetuada em 28/07/2000, não fez qualquer objeção aos atos fabris por ela praticados.
3. muito embora o anexo IV do Decreto 783/93 determine a montagem e a soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, bem como a montagem das partes elétricas e mecânicas e da estante, totalmente desagregados, autorizou o legislador, temporariamente, a dispensar a montagem dos módulos ou sub-conjuntos cabeçote, motor elétrico, posicionador motorizado da agulha.
4. o legislador exigiu das empresas nacionais instaladas na ZFM um conjunto mínimo de operações fabris que caracterizassem a efetiva industrialização dos produtos, e não a montagem integral de todas as partes e peças , além de outros componentes ou, até mesmo a industrialização das partes e peças requeridas.
5. o procedimento fabril da impugnante, submetido ao crivo da SUFRAMA, e devidamente aprovado, não merece o reparo que lhe faz o fisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.806
ACÓRDÃO Nº : 302-36.820

6. a multa aplicada é excessiva e confiscatória.

7. os juros, no Direito Tributário, somente são concebidos em sua roupagem moratória.

A Autoridade Decisória de Primeira Instância, após espancar os argumentos expendidos na peça impugnatória quanto à competência da SUFRAMA para verificação dos incentivos fiscais concedidos, julgou procedente a exigência, em aresto assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 05/07/2000, 02/08/2000, 27/10/2000, 09/11/2000, 24/01/2001.

Ementa: Zona Franca de Manaus – Os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus estão condicionados ao comprimento do processo produtivo básico de acordo com a legislação de regência. Restando comprovado o descumprimento do PPB, referente a “máquina de costura”, impõe-se o lançamento dos tributos suspensos, com os acréscimos legais devidos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Data do fato gerador: 05/07/2000, 02/08/2000, 27/10/2000, 09/11/2000, 24/01/2001.

Ementa: O lançamento do Imposto de Importação implica exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que aquele tributo compõe a base de cálculo deste.

Da fundamentação legal da decisão *a quo*, arrola-se, dentre as principais, as seguintes razões :

1. a Resolução da SUFRAMA quanto ao processo produtivo básico estabelecido para o produto em questão no decreto anteriormente destacado constitui o pressuposto básico para o usufruto da isenção e/ou redução vinculada ao regime da ZFM e não um ato constitutivo do seu direito, que somente se efetiva após a verificação, pela autoridade fiscal, da regularidade da fruição dos benefícios pleiteados.
2. Laudo de produção emitido pela SUFRAMA certifica uma situação pontual verificada a época, sendo certo, como consta dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.806
ACÓRDÃO Nº : 302-36.820

autos, que a própria impugnante admite a existência de alguns motores como, também, admite que houve uma descontinuidade nos fornecimento de motores.

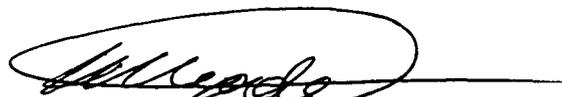
3. art. 7 da Lei 8.387/91 estabelece, como requisitos, a aprovação do projeto pela SUFRAMA e a fabricação dos produtos de acordo com o processo produtivo básico.
4. Decreto 783/93, em seu anexo IV, estabeleceu o processo produtivo básico para o produto objeto da lide.
5. na regra para o cumprimento do processo produtivo básico, todas as etapas devem ser realizadas pelo estabelecimento beneficiário dos incentivos fiscais, somente se admitindo as exceções expressamente permitidas em normas específica.
6. restando comprovado nos autos o descumprimento do processo produtivo básico é procedente a aplicação da multa de ofício, por expressa determinação legal.
7. quanto aos juros de mora, sua incidência está prevista no art. 161 do CTN.

Com guarda de prazo, a empresa apresentou Recurso contra a decisão supra, reprimando, com maior ênfase, os argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória.

Sendo o recurso tempestivo e acompanhado de prova do arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal legalmente exigido, deve ser conhecido por este colegiado.

Quanto ao mérito, como os argumentos trazidos pelo sujeito passivo, em seu recurso, em nada vulneram a muito bem fundamentada decisão recorrida, entendo que a mesma merece ser mantida e confirmada visto que não contraria qualquer disposição de lei ou ato normativo. Assim sendo, encampo integralmente todas as suas argumentações jurídicas, como se aqui estivessem transcritas, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator